



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.885 - PR (2017/0096383-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : **DENSO DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787**
: **HENRIQUE GAEDE E OUTRO(S) - PR016036**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando para rediscutir a lide.

2. O acórdão é claro no sentido de que a Segunda Turma desta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que os créditos gerados pelo programa Reintegra compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. Recurso especial não comporta exame de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. "A admissão de Embargos de Divergência não enseja o sobrestamento dos recursos que versem sobre o mesmo tema" (AgInt no REsp 1.604.035/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/12/2017).

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0096383-9 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.668.885 / PR

Números Origem: 50181043020154047000 PR-50181043020154047000

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DENSO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
HENRIQUE GAEDE E OUTRO(S) - PR016036
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DENSO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
HENRIQUE GAEDE E OUTRO(S) - PR016036
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.885 - PR (2017/0096383-9)

EMBARGANTE : DENSO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
HENRIQUE GAEDE E OUTRO(S) - PR016036
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração interpostos por Denso do Brasil Ltda. contra acórdão proferido pela Segunda Turma, que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para determinar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 5.347):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REINTEGRA. CRÉDITOS GERADOS. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo todas as questões levantadas pela agravante.
2. A Segunda Turma desta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que os créditos gerados pelo programa Reintegra compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. Dessa forma, é cabível a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, por tratar-se de redução de custos e, consequentemente, elevação do lucro da empresa.
4. Recurso especial provido, para determinar a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra.

Em suas razões, a embargante aduz que (e-STJ, fl. 5.361):

Restou consignando no v. acórdão embargado que esta C. 2ª Turma já possui o entendimento firmado de que os créditos gerados pelo REINTEGRA devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Contudo, não foi observado pelo v. acórdão embargado que a possibilidade de tributação de benefícios/incentivos fiscais pelo IRPJ e pela CSLL é matéria ainda CONTROVERTIDA no âmbito do STJ. Nesse ponto, verifica-se que a C. 1ª Turma, ao apreciar a questão relativa à incidência do IRPJ e da CSLL sobre (i) créditos presumidos de ICMS (AgInt no REsp nº 1.517.492/PR) e (i) créditos presumidos de IPI (REsp nº 1.210.941/RS), decidiu ser indevida a tributação dos benefícios/incentivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscais.

Prossegue sustentando que (e-STJ, fl. 5.362):

O v. acórdão embargado, além de negar vigência à legislação federal, incorreu em omissão ao deixar de analisar que a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os créditos de REINTEGRA também ofende a Constituição Federal, especialmente os arts. 145, § 1º, 150, I, 153, III, § 2º e 195, I, "c". Isto porque referidos créditos, por não constituírem receita e, conseqüentemente, não comporem o lucro tributável da pessoa jurídica, mas serem tão somente recuperação de resíduo tributário existente na sua cadeia de produção, não denotam qualquer manifestação de riqueza e não revelam capacidade contributiva alguma, razão pela qual não devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Apesar de devidamente intimada (e-STJ, fl. 5.364), a parte embargada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.885 - PR (2017/0096383-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material do julgado.

No acórdão embargado, inexistente omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, pois, ao não conhecer do agravo interno, esta Turma foi expressa em afirmar que possui entendimento firmado de que os créditos gerados pelo programa Reintegra compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Dessa forma, não são cabíveis os presentes embargos, haja vista que a real intenção da parte insurgente não é sanar alguma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, e, sim, rediscutir o que aqui ficou claro e coerentemente decidido, buscando efeitos infringentes em situação na qual não são cabíveis.

Registro, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, "a admissão de Embargos de Divergência não enseja o sobrestamento dos recursos que versem sobre o mesmo tema" (AgInt no REsp 1.604.035/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/12/2017).

Por fim, cabe consignar que o recurso especial não comporta o exame de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PENDÊNCIA DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Agravo Regimental, pois a Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento" (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013), no qual ressalvei entendimento pessoal sobre a matéria.

2. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

4. O acolhimento parcial dos Embargos de Declaração no REsp 1.334.488/SC (sob o rito do art. 543-C do CPC) solucionou contradição existente naquela hipótese, o que não se vislumbra no presente caso, razão por que não há falar em integração da decisão ora embargada.

5. O STJ já se pronunciou no sentido da desnecessidade de trânsito em julgado de decisão proferida em Recurso Especial submetido ao art. 543-C do CPC para adoção da tese nele firmada. Confira-se: AgRg no REsp 1.320.662/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2012.

6. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI, 195, caput e § 5º, e 201, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

7. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.336.090/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 5/12/2013 – grifos acrescidos)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0096383-9 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.668.885 / PR

Números Origem: 50181043020154047000 PR-50181043020154047000

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DENSO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
HENRIQUE GAEDE E OUTRO(S) - PR016036
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DENSO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
HENRIQUE GAEDE E OUTRO(S) - PR016036
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.